



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282647**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005424-56.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, é apelada VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47851  
APELAÇÃO Nº : 1005424-56.2022.8.26.0609  
COMARCA : TABOÃO DA SERRA  
APTE. : ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA  
APDA. : VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS

**JUIZ SENTENCIANTE: MATHEUS BARBOSA PANDINI**

**“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação civil por danos morais cumulada com obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. Remoção de cães, gatos e pombo da residência da demandante após denúncia de excesso de animais. Ré que não participou do ato de retirada. Atuação da demandada limitada à verificação da condição dos animais momentos antes da remoção. Ré que adentrou a residência da autora com seu consentimento. Eventual prática de ato ilícito não evidenciada. Falsa denúncia não verificada. Fotografias e ofício do Centro de Controle de Zoonoses que apontam que os animais necessitavam de cuidados. Ausência de conduta juridicamente qualificada, dano injusto e nexos de causalidade. Pressupostos da responsabilidade civil não configurados. Indenização por danos morais indevida. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47851).**

Trata-se de *ação de reparação civil por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela* intentada por **ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face de **VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS**. O relatório da sentença, que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Trata-se de ação proposta por ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA em face de VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS.

Em sua petição inicial, a autora narra, em síntese, que é uma senhora de 75 anos, residente em Taboão da Serra-SP, onde viveu por muitos anos com sua irmã, já falecida, e diversos animais de estimação, que sempre foram tratados como membros da família. Relata que, após o falecimento de sua irmã, ficou responsável por cuidar dos animais, os quais sempre receberam cuidados adequados. Narra a autora que, no dia 22 de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fevereiro de 2021, a ré, Viviane Pereira dos Santos, sua vizinha, adentrou sua residência acompanhada de outras quatro pessoas, sem sua anuência, alegando que seus animais estavam sendo maltratados. A autora sustenta que a ré agiu de má-fé, utilizando-se de pretextos para entrar em sua casa e retirar, de forma violenta, seus animais de estimação, incluindo cães e gatos idosos. Afirma que essa ação resultou em grande sofrimento emocional, levando-a a passar mal, desmaiar e necessitar de atendimento médico. Aduz ainda que a ré se aproveitou da confiança que a autora lhe depositava, alegando fazer parte de uma ONG protetora de animais, mas, na verdade, tinha a intenção de levar os animais à força para um local desconhecido. A autora afirma que jamais houve maus tratos aos animais e que as acusações contra ela são infundadas, tratando-se de uma falsa comunicação de crime. Como consequência dos fatos, a autora relata que entrou em depressão e passou a enfrentar grande sofrimento emocional pela perda dos seus animais, que considerava como filhos. Ao final, postula a autora que: (i) Seja concedida tutela antecipada para que a ré seja obrigada a devolver os animais de estimação ou indicar seus paradeiros; (ii) Seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, correspondendo a R\$ 60.600,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41.

Despacho liminar positivo às fls. 82.

O réu apresentou a contestação às fls. 90/107. Em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça e sustentou a ilegitimidade passiva, argumentando que não participou diretamente da retirada dos animais e que a ação foi conduzida pelas autoridades competentes, em resposta a uma denúncia de maus tratos. No mérito, a ré refutou a pretensão autoral, alegando que os animais estavam em condições precárias de saúde e higiene, com evidências de infestação por parasitas. Sustenta que a autora mantinha mais de 25 animais em uma situação insalubre e inadequada.

Ao final, a ré pleiteia a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Houve réplica às fls. 129/139.

Instadas as partes a especificar provas, houve manifestação às fls. 143/145 e 147.

Decisão de saneamento às fls. 148/149, na qual foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça e deferida a produção de prova oral.

Termo de audiência, às fls. 181, na qual as

partes optaram por não produzir a prova oral e solicitaram a expedição de ofícios.

Ofícios às fls. 184 e 185.

Resposta de SUSTENTARE às fls. 200/209 e respostas do Centro de Controle de Zoonoses às fls. 253/256 e 263/264.

Manifestações das partes às fls. 265/267 e 268/270.

É o relatório.”.

Ao fim, a r. sentença julgou o pedido **improcedente**.

Ônus de sucumbência atribuídos à autora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade (fls. 271/274).

Nas razões do apelo, a **AUTORA** sustenta, em síntese, que: **(i)** sempre conviveu com animais em sua residência, os quais eram tratados com amor, cuidado e carinho; **(ii)** em 22/02/2021 a apelada pediu para adentrar sua residência a pretexto de trazer remédio e comida para os animais; **(iii)** após curto lapso temporal da visita da apelada, 4 pessoas adentraram em sua residência e levaram 4 cães, 2 gatos e 1 pombo, em razão de denúncia de maus tratos; **(iv)** em razão do ocorrido, passou mal e precisou ser atendida na UPA; **(v)** é notória a participação indireta da apelada nos fatos; **(vi)** o Juízo não se atentou para o fato de que a apelante sempre se dedicou à causa animal; **(vii)** a apelante é vítima da inércia judicial, que ignorou as provas produzidas; **(viii)** deve ser apurado os responsáveis pelo arrebatamento dos animais a fim de dar uma resposta à autora; **(ix)** faz jus ao recebimento de indenização por danos morais (fls. 277/286).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, porque concedida a gratuidade.

Contrarrazões ofertadas (fls. 290/296).

**Prevenção** pelos autos nº

2197348-26.2022.8.26.0000 (fl. 299), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de reparação civil cumulada com obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, com determinação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência. Acolhimento. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não é elidida pelos elementos iniciais dos autos, que em verdade demonstram que o recolhimento das custas processuais pode efetivamente acarretar prejuízo à subsistência da agravante. Autora que é idosa e aposentada, auferindo benefício previdenciário mensal líquido em torno de R\$ 807,72 a R\$ 1.479,15. Comprovação, ademais, de que faz uso do sistema público de saúde e que sua moradia não ostenta sinais de riqueza. Assistência por Advogado particular que não impede a concessão de gratuidade da justiça. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (v. 40070). (TJSP; Agravo de Instrumento 2197348-26.2022.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

### É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora convivia com diversos animais que, em 21/01/2021, foram retirados de sua residência por uma ONG, sem o seu consentimento.

A demandante, por acreditar que a situação é abusiva e lhe ensejou abalo moral, ajuizou a presente demanda pugnando que a ré seja compelida a informar o paradeiro dos animais e condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre eventual configuração de responsabilidade civil.

A r. sentença, que julgou os pedidos iniciais improcedentes, é **preservada**.

O reconhecimento da responsabilidade da ré indenizar a autora exige a demonstração do liame causal entre sua visita, a remoção dos animais e os prejuízos suportados.

Da análise do conjunto fático e probatório dos autos, não se verifica a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil (CPC, art. 373). Não há, portanto, que se falar em dever de indenizar.

A **participação direta** da ré na retirada dos animais não foi evidenciada. Na verdade, inexistência de evidência de que a parte estava no local no momento da remoção dos cães, gatos e pombo. Também não há indícios de que a ré esteja com os bichos ou tenha conhecimento do paradeiro, o que afasta o nexo de causalidade.

A **participação indireta** da ré na operação, por meio da verificação da condição dos bichos, está destituída de qualquer indicativo de ocorrência de ato ilícito.

Veja-se que, nos termos da narrativa autoral, a ré esteve em sua residência momentos antes da retirada dos animais. Na ocasião, adentrou ao local com o consentimento da proprietária, a fim de levar remédio e comida para os animais. Assim, reconhecida a voluntariedade, é evidente que não houve invasão de domicílio ou eventual prática de outro ilícito indenizável.

A **falsa denúncia de maus tratos** e eventual excesso no exercício de direito também não restaram suficientemente configurados.

As fotos de fls. 93/94 indicam que os animais exigiam cuidados. O ofício encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses aponta denúncia por excesso de animais e falta de cuidados, bem como tentativas frustradas de verificação da situação perante a demandante (fls. 253/256).

A autora, por sua vez, embora sustente que os animais eram bem tratados, deixou de coligar aos autos evidências de sua narrativa (CPC, art. 373),

limitando-se a indicar a compra recorrente de ração (fls. 143/146).

À vista do exposto, conclui-se que o conjunto probatório é favorável à ré. Dessa forma, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, não há que se falar em condenação da demandada.

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, observada a gratuidade.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**

**Relator**